



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.249 - MG (2015/0078968-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO ZANON
AGRAVANTE : SANDRO ANGÊLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MALTRATO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADES (OFENSA AOS ARTS. 400 E 402 DO CPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTS. 563 DO CPP E SÚMULA 523 DO STF. INTENSO SOFRIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. POLICIAIS MILITARES. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, § 4º, I, DA LEI 9.455/1997. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. O julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. A previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

3. A Suprema Corte já se manifestou no sentido de que a norma do art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno cuja essência guarda similitude com nosso art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ não materializa inobservância ao direito à ampla defesa. (ARE 988745 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

4. Não há falar em omissão ou ausência de prestação jurisdicional, quando todas as questões suscitadas pela defesa no âmbito do recurso de apelação foram apreciadas pela Turma julgadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo de modo fundamentado e suficiente para a solução da controvérsia.

5. No processo penal, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, o que não logrou fazer a parte no caso concreto.

6. Inviável sindicatar sobre a ausência de provas da elementar sofrimento intenso, com vistas à absolvição dos acusados na via estreita do recurso especial, diante da necessidade de revolvimento de aspectos fático-probatórios, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

7. "Sendo maior a reprovabilidade da tortura cometida por agente público, a quem competia justamente cumprir a lei e respeitar os direitos individuais, mostra-se razoável e proporcional a aplicação da majorante inserida no art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/97" (HC 279.328/MG, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 22/9/2014 e Agrg no REsp. 1.509.594/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 31/3/2017).

8. Os motivos declinados impedem a análise da insurgência pela divergência jurisprudencial, não se divisando, ademais, a identidade de bases fáticas entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

9. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.249 - MG (2015/0078968-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LEONARDO ZANON
AGRAVANTE : SANDRO ÂNGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de LEONARDO ZANON e SANDRO ÂNGELO DE OLIVEIRA.

Alegam os embargantes que a decisão agravada é nula, porque revela-se desconforme com a Constituição Federal e as legislações federal e regimental em vigor.

Sustentam que *não se conforma com a Constituição Federal, no particular das garantias do devido processo legal, do princípio do juiz natural e da ampla defesa a r. decisão recorrida, tanto quanto ela traz a marca da desconsideração para com o princípio da colegialidade, ultrapassando os limites da propriedade para o caso concreto de uma decisão monocrática (e-STJ fl. 88).*

Afirmam que, *sob o enfoque constitucional, tem-se, como dito aqui atrás, que o julgamento monocrático era incabível in casu, pondo a olhos vistos uma ofensa inescandível ao inciso XXXVII, do artigo 5º, da Carta Política, retirando do caso o devido processo legal que ali se assegura no inciso LV, além de, ao cabo das contas, retirar a possibilidade de exercício efetivo da ampla defesa, na medida em que o feito, uma vez julgado pela Turma Julgadora, teria sido incluído em pauta, com publicação prévia e a possibilidade de uma derradeira palavra na intransigente defesa dos agravantes, tudo isso conforme preveem os artigos 933 a 935, todos do CPC-15, algo que, por isso mesmo, ofende, também, o inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal (e-STJ fl. 804).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entender da defesa, o *decisum* seria omissivo e, por isso, afronta os arts. 5º, LV, 93, IX, e 105, c, da Constituição Federal, porquanto não se pronunciou sobre a admissibilidade do recurso pela divergência jurisprudencial suscitada no recurso especial.

Repisam os fundamentos do recurso especial, no tocante à existência de maltrato aos art. 400 e 619 do CPP, bem como quanto à ausência de elemento normativo do tipo - intenso sofrimento das vítimas - indispensável para a condenação pelo delito de tortura. Nesse ponto, aduzem que *as balizas fáticas respeitadas pela defesa foram, sempre, as que se fixaram na sentença e no acórdão recorrido* (e-STJ fl. 811). Insistem na necessidade de exclusão da causa de aumento de pena do art. 1º, § 4º, I, da lei 9.455/1997.

Requerem, ao final, o processamento do recurso especial, procedendo-se na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.249 - MG (2015/0078968-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ressai dos autos que os ora agravantes interpuuseram recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 499):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - PRELIMINARES - OFENSA AO ARTIGO 402 DO CPP - INOCORRÊNCIA - TESTEMUNHA ARROLADA EM RAZÃO DE NECESSIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE UM DOS RÉUS QUE NÃO APONTA MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA - DOCUMENTO QUE NÃO INFLUENCIOU NO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRELIMINARES REJEITADAS - TORTURA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS - PENA-BASE - REDUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - EQUÍVOCO NA APRECIACÃO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 1º, §4º, I, DA LEI 9.455/97 - DECOTE - INVIABILIDADE.

- A fase do artigo 402 do CPP não se destina à colheita de prova que poderia ter sido requerida em tempo oportuno, mas apenas àquela que derive de fato surgido no curso da instrução. Assim, se a oitiva da testemunha foi requerida em razão de necessidade decorrente da própria instrução criminal, vez que ela referida por outras em diversas oportunidades, não há se falar em violação ao dispositivo legal em comento.

- Se o documento juntado aos autos, a pedido do Magistrado, após as alegações finais da defesa, trata-se de certidão de antecedentes criminais que não traz qualquer apontamento apto a prejudicar o réu, não influenciando na formação do convencimento do Juiz, não há se falarem nulidade do feito, por ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Em sede de crime de tortura, normalmente praticado longe dos olhos de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo probatório, de tal sorte que, se ela se apresenta coerente, harmônica e verossímil como no presente caso, o que cumpre é aceitá-la sem hesitação, sob pena de grassar a impunidade.

Se uma das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos réus se apresenta como neutra, impõe-se a redução das penas-base fixadas.

Não há se falar no decote da causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.455/97 se os acusados, ao praticarem o crime, fizeram uso de sua condição de funcionários públicos.

O recurso foi precedido de embargos declaratórios, que foram rejeitados (e-STJ fls. 551/554).

No especial, foi alegada a contrariedade ou negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC, 1º, II, e § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997, 400, 402 e 619, todos do Código de Processo Penal.

Anota-se, inicialmente, que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do agravo regimental. Não há falar, portanto, em ofensa a princípios constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa.

A propósito do tema, são inúmeros os julgados desta Corte e do STF. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, II, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Sodalício, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, o relator pode negar provimento ao recurso especial se as suas razões forem contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema, justamente o que se verificou no presente caso. Incidência da Súmula n. 568/STJ.

2. O cabimento de agravo regimental contra o julgamento singular afasta a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

(...).

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp. 1.388.497/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 07/06/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR NO STJ. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

I - O art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 253, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno desta Corte autorizam ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando tal procedimento violação ao princípio da colegialidade.

II - O agravo que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não merece ser conhecido, a teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 1.022.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Legitimidade da atuação do relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Precedente. Inexistência de afronta ao princípio da colegialidade. Precedentes. Pretendida desclassificação da conduta pela qual o agravante foi condenado. Ofensa reflexa à Constituição. Reapreciação de fatos e provas. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 279/STF. Agravo regimental não provido. 1. Não ofende o princípio da colegialidade o uso pelo relator da faculdade prevista no art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte, o qual lhe confere a prerrogativa de, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal. 2. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 3. Conclusão em sentido diverso daquele do acórdão recorrido demandaria, na espécie, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, segundo o enunciado da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 988745 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar as razões alinhadas no *decisum* agravado, que, por isso, fica mantido, em sua integralidade, *in verbis*:

Os recorrentes foram condenados nas sanções do art. 1º, I, a, § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997, por fatos assim narrados na denúncia (e-STJ fls. 1/3):

No dia 19 de abril de 2008, por volta das 20:00 horas os denunciados realizavam uma operação de rotina na Rua Francisco Rosalino, no bairro José Brandão, Caeté/MG, momento em que abordaram Reginaldo Donatil Silveira, que conduzia uma motocicleta CG 150 de cor prata.

Após a abordagem, o denunciado Leonardo Zanon segurou Reginaldo e passou a bater as algemas em seu braço para que as mesmas abrissem. Neste momento, Reginaldo indagou a Leonardo qual era o motivo de sua prisão e o denunciado Leonardo respondeu-lhe que ele sabia qual era o motivo da prisão.

Posteriormente, o denunciado Leonardo levou Reginaldo até a viatura policial, onde desferiu vários tapas em seu rosto e empurrou com o dedo polegar os seus olhos, dizendo-lhe: "nem um 16 eu arrumo pra você hoje" e insistiu que queria drogas.

Apurou-se que o denunciado Leonardo conduziu Reginaldo Donatil Silveira até o pelotão da Polícia Militar e saiu por aproximadamente 50 (cinquenta) minutos.

Após o seu retorno ao pelotão da Polícia Militar, o denunciado Leonardo Zanon e o denunciado Sandro Ângelo de Oliveira levaram Reginaldo para o local denominado "Morro do Serrote", onde passaram a agredi-lo com socos, chutes e pontas-pé, sendo Reginaldo amarrado pelos pés em um galho de uma árvore, ficando de ponta cabeça, com as costas encostadas no chão de terra.

Posteriormente, os denunciados Leonardo e Sandro passaram a torturar Reginaldo, sendo que Leonardo apertava uma toalha contra o seu rosto e depois Sandro jogava água para lhe sufocar, sempre perguntando a Reginaldo onde estava a droga, dizendo que ele não estava cooperando.

A tortura durou aproximadamente 01 (uma) hora e, como já estava fraco, Reginaldo, para ser livrar da mesma, acabou declarando que a droga era dele.

Não satisfeito, o denunciado Leonardo Zanon pegou uma arma de grosso calibre e disse que ia matar Reginaldo, pedindo que o denunciado Sandro saísse de perto porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senão iria se sujar de sangue. Posteriormente, apenas para fazer pressão psicológica em Reginaldo, o denunciado Leonardo soltou uma bombinha que fazia barulho parecido com o do disparo de uma arma de fogo.

Ato contínuo, o denunciado Leonardo ameaçou Reginaldo apontando-lhe uma arma de fogo "PT" e disse-lhe que se fizesse alguma coisa "cadeia não era perpétua". Em seguida bateu com referida arma no peito e nos órgãos genitais de Reginaldo.

Posteriormente, o denunciado Leonardo desamarrou Reginaldo e levou-o de volta ao pelotão, onde mandou que lavasse suas mãos, o rosto e tirasse toda a terra do corpo. Em seguida, o denunciado Leonardo levou Reginaldo até uma sala onde foi lavrado o boletim de ocorrência.

Posteriormente, os denunciados Leonardo e Sandro levaram Reginaldo para a Delegacia de Polícia desta cidade e somente por volta das 03:00 horas chegaram na Delegacia de Polícia de Sabará/MG, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante.

Reginaldo realizou Exame de Corpo de Delito, onde foi constatado que houve ofensa a sua integridade corporal, conforme laudo juntado às fls. 35.

No recurso de apelação defensivo, foram suscitadas duas preliminares de nulidade - referente ao art. 402 do CPP e por juntada de documento sem vista para a defesa.

Sobre as questões, o Tribunal a quo assim se manifestou (e-STJ fls. 502/504):

Não procedem as preliminares argüidas pela defesa dos acusados, data venia.

Como se sabe, o art. 402 do CPP foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Sobre a finalidade do aludido dispositivo, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"Abriu-se um momento na audiência de instrução e julgamento para o mesmo fim. Se algo emergir da produção de provas, que possa gerar interesse para a busca da verdade real, é lógico supor queira a parte atingir a produção da potencial prova. Por isso, antes de se garantir a celeridade processual, é mais indicado e razoável procurar a verdade dos fatos" {in: "Código de Processo Penal Comentado", p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

775)

Portanto, é evidente que a produção probatória disciplinada no art. 402 diz respeito à prova que surgiu de fato apurado no curso da instrução, e não àquela que poderia ter sido requerida em tempo oportuno, mas não foi.

No caso em exame, verifico que o d. Representante do Parquet, ao término da instrução criminal, requereu a oitiva da testemunha Roubardário Diniz Valério, que teve seu nome referido por outras testemunhas ouvidas na audiência, bem como pelo acusado Sandro Ângelo de Oliveira (fl. 204 e 219). Confira-se:

(...).

Assim, verifico que a testemunha foi arrolada em razão de necessidade que surgiu durante a instrução criminal, vez que ela foi referida em diversas oportunidades. Não há, assim, ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, visto que os preceitos estabelecidos na legislação processual penal foram devidamente obedecidos.

Além do mais, caso o i. Magistrado considerasse impertinente ou protelatório o questionado requerimento, poderia indeferi-lo (fl. 204).

É de se registrar, ainda, que o defensor dos réus teve oportunidade de participar ativamente da colheita do depoimento de Roubardário, formulando diversas perguntas à aludida testemunha (fl. 220/221).

Assim sendo, uma vez que o rito procedimental foi observado de maneira correta, tendo a defesa participado ativamente da produção da prova, não vislumbrando qual seria o prejuízo causado pelo cumprimento da lei, rejeito essa preliminar.

A segunda prefaciai suscitada também não merece acolhida. Alega a defesa que o processo é nulo porquanto foram juntados documentos após as alegações finais, sem a sua intimação.

Compulsando os autos, constato que o documento a que se refere a defesa é a CAC do acusado Leonardo Zanon, da comarca de Belo Horizonte. Com efeito, a mencionada CAC foi juntada aos autos em razão de determinação da i. Magistrada (fl. 241-v), uma vez que o referido denunciado é natural desta capital.

Como se sabe, em todo processo criminal, as certidões de antecedentes dos acusados são acostadas aos autos, para que se possa verificar eventual concessão de benefícios ou para auxiliar o sentenciante na aplicação da pena.

É certo que não se podem juntar documentos sem que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes tenham vista, com o intuito de preservar o princípio do contraditório, mormente se tais documentos influenciarem o convencimento do Juiz.

Todavia, \n casu, apesar de o Juiz ter considerado uma das CACs para reconhecer que Leonardo possui maus antecedentes, certamente não o fez com base na CAC expedida pela comarca Belo Horizonte, documento juntado após as alegações finais, visto que dele não consta qualquer apontamento que possa ser utilizado para caracterizar maus antecedentes.

Assim, certo é que referido documento não influenciou no convencimento do Magistrado, em nada prejudicando o acusado. E não se pode olvidar que, em observância à regra contida nos arts. 563 e 566 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo à defesa, nem houver influído na decisão da causa ou na apuração da verdade real. É o que se depreende do princípio pas de nullité sans grief, extraído do direito francês e exteriorizado no art. 563 do CPP.

Portanto, também rejeito essa preliminar e passo a examinar o mérito recursal.

Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, acrescentou-se (e-STJ fls. 552/554):

De início, registro que, como cediço, o Magistrado não é obrigado a refutar ponto a ponto das teses alegadas pela defesa, se, de sua argumentação, pode-se extrair a conclusão de que ás afastou, como no presente caso.

É o que ocorre, por exemplo, em relação à preliminar relativa ao art. 402 do CPP, sendo certo que as considerações tecidas pela defesa foram ponderadas no voto condutor do julgado, concluindo pela rejeição da aludida prefaciai (fl. 401 -v/402).

Outrossim, a condenação dos réus subsistiria ainda que ausente o depoimento da testemunha Roubrdário, não só porque esta não foi a única prova a corroborar a palavra do ofendido, mas também porque, como constou do v. acórdão, "a palavra da vítima assume, em tais hipóteses, especial relevo probatório, de tal sorte que, se ela se apresenta coerente, harmônica e verossímil como no caso em tela, o que cumpre é aceitá-la sem hesitação, sob pena de grassara impunidade." (fl. 405).

No que diz respeito às lesões sofridas pelo ofendido, examinou a Turma Julgadora a questão da materialidade às fl. 403/404, tecendo considerações a respeito.

Em relação à absolvição pleiteada, verifica-se que no acórdão foram analisadas as provas colhidas nas fases



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquisitorial e judicial, concluindo no sentido da condenação dos ora embargantes, nos termos do voto (fl. 403-V/405).

Quanto ao depoimento da testemunha Laudiocínio, que teria conhecimento de uma "trama" no sentido de imputar aos ora embargantes a prática de crimes, certo é que tal alegação não foi comprovada nos autos - ônus que competia à parte interessada.

Por fim, no que tange à pena aplicada, a Turma Julgadora discordou da avaliação judicial apenas em relação aos antecedentes do réu, o que, por óbvio, implica ter aceitado a fundamentação expendida em primeiro grau quanto à outra moduladora valorada de modo negativo, a saber, as circunstâncias do crime (fl. 405-V/406).

Assim, constato que as teses sustentadas pela defesa foram devidamente consideradas, não sendo necessário que fosse refutada de forma individualizada a argumentação trazida pelos apelantes.

Contendo a decisão motivos capazes de justificar a sua conclusão no ponto de litígio não se pode falar em ausência de fundamentação, cumprindo destacar que motivação sucinta não se confunde com falta de fundamentação.

Bem se vê que não há falar em omissão ou ausência de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões suscitadas pela defesa no âmbito do recurso de apelação foram apreciadas pela Turma julgadora a quo de modo fundamentado e suficiente para a solução da controvérsia.

Quanto ao alegado maltrato aos arts. 400 e 402 do CPP, atestou o acórdão recorrido que a oitiva da testemunha ocorreu em razão de necessidade surgida durante a instrução criminal. Assinalou, ainda, que o defensor participou ativamente do ato, não havendo prejuízo ao direito de defesa dos acusados.

Ademais, sinalizou o julgado que a condenação não foi lastreada unicamente no referido depoimento, mas nas demais provas colhidas, que amparavam a palavra da vítima e conferiam credibilidade ao seu depoimento.

Observo que consta da sentença que não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício (e-STJ fl. 320). Tal atitude demonstra que a defesa não vislumbrou qualquer nulidade ou prejuízo no procedimento adotado.

No processo penal, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e do enunciado da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável sindicatizar sobre a ausência de provas da elementar sofrimento intenso, com vistas à absolvição dos acusados na via estreita do recurso especial, diante da necessidade de revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

(...).

No tocante à incidência da majorante do art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/1997, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte, como se observam dos seguintes julgados:

(...).

Não há nulidade por ausência de apreciação do recurso pela dissidência interpretativa. Registro que, ao final do *decisum*, consignou-se que os *motivos acima declinados impedem a análise da insurgência pela divergência jurisprudencial, não se divisando, ademais, a identidade de bases fáticas entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.*

Constata-se, assim, que todas as questões foram devidamente enfrentadas, inclusive quanto à inadmissibilidade do recurso pela divergência jurisprudencial. A decisão está lastreada em ampla fundamentação e na jurisprudência desta Corte e do STF, sem que o presente agravo tenha trazido qualquer argumento concreto capaz de alterá-la.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0078968-0

AgRg no
REsp 1.524.249 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02395315920088130045 10045080239531003 2395315920088130045 45080239531

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO ZANON
RECORRENTE : SANDRO ANGÊLO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES E OUTRO(S) - MG063523
HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO ZANON
AGRAVANTE : SANDRO ANGÊLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO - MG051859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.